

(Ac.1a.T-913/82)

IM/mfg

Ao Vigilante de Banco, sob o regime do DL 1034/69, não aproveitam as condições de trabalho do bancário e não guarda semelhança com o regime da Lei 6.019/74.

Revista improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR 589/82, em que são recorrentes JÚLIO CESAR LASCOSKI E OUTROS e recorridos BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e SITESE-SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

O Regional excluiu da lide o Banco por não manter qualquer vínculo empregatício com os reclamantes, excluindo da condenação as vantagens decorrentes da condição de bancário, eis que vigilantes contratados por empresa de prestação de serviços (fls. 189/192).

Recorrem de revista os reclamantes alegando violação dos arts. 2º, 3º, 9º, 224, 226, 443, § 2º, 444, 448 da CLT, arts. 160, II e 165, V, da Constituição, arts. 12 e 16 da Lei 6.019/74, art. 1518 do C. Civil e art. 19 da Convenção nº 122 da OIT, além de apontar arestos ditos divergentes. Pretendem o restabelecimento da sentença de 1º grau, a condenação do Banco a reanotar a CTPS e a reintegração no Banco tomador à lide, condenando-o a responder pelos ônus da inadimplência contratual, solidária e passivamente. (fls. 196/200).

Sem contra-razões e parecer da douta Procuradoria-Geral, da lavra do Dr. José Christófaro, opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 205).

E o relatório.

V O T O

Conheço do recurso pelo dissídio pre-  
toriano configurado pelo confronto da tese regional recorri-  
da com a sustentada nos arestos, trazidos como divergentes ,  
a fls. 198.

No mérito, inclino-me pela tese regio-  
nal recorrida.

O Decreto-lei 1034/69 deferiu o direi-  
to de contratação de vigilância com empresas especializadas ,  
e submetidas, elas próprias, a disciplinação específica.

Não se confunde o trabalho assim rea-  
lizado, sob contratação absolutamente legal, com aquela cui-  
dada pela Lei 6.019/74. Tão pouco se lhe pode, a essa contra-  
tação, exigir condicionamentos temporais ou adaptações à espe-  
cificidade do trabalho exercido nas empresas contratantes, co-  
mo a exemplo, redução de jornada e seus reflexos (Precedentes:  
RR 3105/81, RR 1905/81 e RR 4528/81).

Não há, em consequência, as violações  
alegadas.

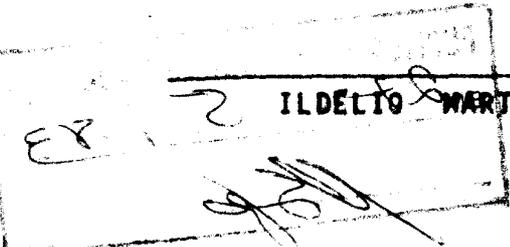
Qui de jure sui utitur, neminem laedit.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Tur-  
ma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer'  
da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento,  
vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, reví-  
sor.

Brasília, 06 de maio de 1.983.

  
ILDELTO MARTINS  
Presidente e rela-  
tor.

Ciente.

JOSE CRISTÓFARO  
Procurador